



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1029994-84.2022.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, é apelado JOÃO CORDEIRO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1029994-84.2022.8.26.0002

APELANTE: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

APELADO: JOÃO CORDEIRO

COMARCA: SÃO PAULO (FORO REGIONAL II - SANTO AMARO)

JUIZ(A): CINDY COVRE RONTANI FONSECA

VOTO Nº 6364

APELAÇÃO. Ação revisional de cédula de crédito bancário, com cláusula de alienação fiduciária em garantia. Sentença de parcial procedência. Irresignação do réu. TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM afastada. Ausência de efetiva prestação de serviços comprovada nos autos. REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO, considerando que os valores foram cobrados de acordo com o contrato pactuado. Circunstância incompatível com violação dos deveres surdidos da boa-fé objetiva, observado o art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e o EREsp n. 1.413.542/RS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS devidos pela ré reduzidos. Impossibilidade de utilização do valor da causa como parâmetro, tendo em vista que o autor sucumbiu na maior parte dos pedidos, sendo ilógico que o causídico angarie proveito do próprio insucesso. Aplicação do critério de equidade, diante do baixo valor do proveito econômico alcançado. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação contra sentença de fls. 157/174, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da ação, nos seguintes termos: *“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para reconhecer a abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem e para*

condenar a parte ré a reajustar as prestações pactuadas, excluindo do cálculo a referida tarifa abusiva, bem como a restituir em dobro à parte autora os encargos pagos a este título, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP de cada desembolso e juros de mora simples de 1% ao mês desde a citação. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas na proporção de 50% para cada uma, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios em favor do advogado da parte ex adversa, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa”.

Recorre a ré (fls. 177/186), sustentando, em apertada síntese, a inexistência de abusividade e a regularidade da relação contratual mantida entre as partes, dada a capacidade e liberdade de contratar a cada qual atribuível, a ausência de vício de consentimento e o caráter vinculante das pactuações; a legalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem, consoante entendimento fixado no REsp nº 1.578.553/SP; o afastamento de sua condenação na repetição dobrada do indébito, tendo em vista a legitimidade da cobrança, expressamente pactuada, e a ausência de má-fé da instituição financeira; e, por fim, a redução dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte contrária.

Em juízo de admissibilidade, verifica-se que o recurso é tempestivo e foi regularmente processado e preparado (fls. 197), com contrarrazões a fls. 192/196.

É o relatório.

Cuida-se de ação que visa à revisão de cláusulas contratuais de crédito direto ao consumidor para financiamento de veículo.

De início, a relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

O contrato *sub judice* foi firmado por partes maiores e capazes, sem qualquer vício de consentimento que afete sua eficácia e força vinculante. É, portanto, um negócio jurídico formalmente perfeito e que, como

afirmado, vincula as partes.

Ressalta-se a inexistência de quaisquer obscuridades, dubiedades ou artifícios gráficos com o fito de ludibriar a parte autora, estando ela plenamente ciente de todas as condições do negócio jurídico em que se envolveu.

Não interfere na questão o fato de se tratar de contrato de adesão, máxime pelos motivos acima expostos. O autor era livre e capaz para firmar negócios jurídicos com quaisquer outras instituições financeiras que oferecessem condições mais vantajosas, optando pelo réu por critério exclusivamente pessoal.

Também se sabe que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite a mitigação do princípio do *pacta sunt servanda* em relação a cláusulas abusivas. Confira-se:

“[...] 6. O princípio do pacta sunt servanda não constitui óbice à revisão contratual, mormente ante os princípios da boa-fé objetiva, da função social que os embala e do dirigismo que os norteia. Precedentes. [...]” (STJ, AgRg no REsp nº 1.363.814/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, j. 17.12.2015, DJe 03.02.2016). E ainda: AgRg no AREsp nº 649.895/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. 05.05.2015, DJe 25.05.2015.

O contrato celebrado com a requerida é de financiamento, ou seja, o autor obtém recursos para adquirir o veículo desejado, por ele escolhido, assumindo o pagamento do débito, acrescido dos encargos contratuais remuneratórios, em parcelas mensais.

Pois bem.

O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.578.553/SP, de relatoria do eminente Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, julgado em 06.12.2018, fixou as seguintes teses quanto às despesas do contrato:

“2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”.

Assim, a cobrança da tarifa de avaliação somente será afastada se não comprovada a prestação do serviço ou identificada onerosidade excessiva.

Ocorre que, não obstante a quantia cobrada pelo réu pela avaliação do bem não se revele excessiva (R\$ 239,00), a efetiva prestação do serviço não foi demonstrada.

Não há nos autos qualquer documento que comprove a efetiva realização do serviço e tampouco o dispêndio de alguma quantia, por parte da ré, a título de pagamento, que autorize a cobrança da tarifa de avaliação, de acordo com as teses fixadas pelo C. STJ.

Assim, ante a não comprovação, que competia à ré, conforme o disposto no artigo 373, II, do CPC, e no artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, ônus do qual não se desincumbiu, era de rigor afastamento

da cobrança.

A corroborar o entendimento perfilhado, assim também se pronunciou esta C. Câmara:

*“Ação revisional de contrato de financiamento – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) – Ação julgada improcedente. Tarifa de cadastro – Legalidade – Súmula 566 do STJ – Contrato posterior ao início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30/04/2008, permitindo a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Valor abusivo não evidenciado – Recurso negado. Tarifa de registro do contrato – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ilegalidade da cobrança da tarifa de registro, por não comprovada a efetiva prestação de serviços - Abusividade evidenciada – Recurso provido. **Tarifa de avaliação do bem – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do Resp 1.578.553/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Ilegalidade da cobrança da tarifa de avaliação do bem diante da inexistência de prova de prestação de serviço – Abusividade evidenciada – Recurso provido.** Seguro – Entendimento consolidado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.639.320/SP, sob o rito dos recursos repetitivos – Inexistência de prova de que foi oportunizada à consumidora a liberdade na escolha da seguradora – Venda casada configurada – Abusividade reconhecida – Recurso do provido. Repetição em dobro do indébito – Cabimento – Entendimento fixado pelo STJ no EAREsp 600.663/RS, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos, segundo o qual a repetição em dobro, nas relações consumeristas, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo, desde que a cobrança indevida consubstancie conduta contrária à boa-fé objetiva – Cobrança abusiva do seguro e das tarifas de registro de contrato e avaliação do bem – Conduta contrária à boa-fé objetiva – Restituição em dobro dos valores devida – Contrato celebrado após a publicação do acórdão proferido no EAREsp 600.663/RS – Pretensão ao recálculo das parcelas mensais do contrato, diante da declaração de abusividade das tarifas – Descabimento – Determinada a repetição de valores de forma simples, a pretensão de recálculo do valor das parcelas representa bis in idem, não podendo o requerido*

ser duplamente condenado com relação ao mesmo fato jurídico, pena de enriquecimento sem causa da autora – Recurso da autora provido em parte. Recurso parcialmente provido”. (TJSP; Apelação Cível 1000014-91.2023.8.26.0282; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itatinga - Vara Única; Data do Julgamento: 08/01/2024; Data de Registro: 08/01/2024. Destaque nosso);

*“APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – TARIFAS - **REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM** – Pretensão do réu de reforma da respeitável sentença que reconheceu abusividade na cobrança das tarifas de registro do contrato e avaliação do bem – Descabimento – Hipótese em que não ficou demonstrada a regularidade das cobranças e a efetiva prestação dos serviços correspondentes às tarifas, de modo que essas cobranças devem ser consideradas irregulares – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO - CONTRATO DE FINANCIAMENTO – JUROS MORATÓRIOS ABUSIVOS – Pretensão do réu de reforma do capítulo da sentença que reconheceu a abusividade dos juros moratórios – Descabimento – Hipótese em que os juros moratórios excedem à taxa de 1% a.m. e 12% a.a. – Abusividade configurada – Juros moratórios que devem ser limitados 1% ao mês e 12% ao ano – Entendimento assentado pelo STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos – Súmula nº 379, do STJ, aplicável também às cédulas de crédito bancário, hipótese aqui examinada – RECURSO DESPROVIDO NESTA PARTE. APELAÇÃO – TAXA SELIC – Pedido do réu para que seja aplicada a taxa Selic sobre a condenação – Cabimento – Hipótese em que o STJ possui entendimento de que a taxa a que se refere o art. 406 do Código Civil é a taxa Selic – RECURSO PROVIDO NESTA PARTE”. (TJSP; Apelação Cível 1066729-19.2022.8.26.0002; Relator (a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 22/11/2023. Destaque nosso).*

No mais, ante o afastamento da sobredita cobrança, forçosa a devolução dos valores pagos indevidamente pelo autor, sob pena de enriquecimento ilícito da ré.

A restituição, entretanto, respeitado o entendimento do douto juízo sentenciante, deve ser feita de forma simples.

Descabida a repetição dobrada do indébito, pois as contraprestações pactuais foram cobradas, pela requerida, de acordo com o contrato pactuado, que, naquele momento, para o autor, pareceu interessante. Tal circunstância é incompatível com violação, pela requerida, dos deveres surdidos da boa-fé objetiva desautorizando, pois, a devolução em dobro, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor e EREsp n. 1.413.542/RS.

Em igual soar, esta C. Câmara:

“APELAÇÃO – Ação de revisão contratual c/c repetição do indébito, em dobro, e reparação por danos morais – Empréstimo pessoal – Abusividade da taxa de juros – Taxa de juros mensal superior a uma vez e meia a taxa média de mercado – Abusividade devidamente demonstrada – Devolução simples do valor – Ausência de má-fé e violação à boa-fé objetiva – Dano moral não configurado – Ausência de ato ilícito praticado pelo banco – Recursos não providos.” (TJSP; Apelação Cível 1004589-75.2022.8.26.0445; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pindamonhangaba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/01/2024; Data de Registro: 19/01/2024, destaque nosso)

“Ação de revisão contratual c.c restituição de valores e danos morais – Sentença de parcial procedência determinando a readequação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para a mesma espécie de contrato, à época da contratação, com repetição simples do indébito. Propósito de limitação dos juros contratuais à taxa média de mercado divulgada pelo BC para contratos de empréstimos consignados – Descabimento – Autora contratou mútuo comum, pactuando desconto da parcela contratual em conta corrente, devendo por consequência jurídica os juros contratuais serem readequados à taxa média de mercado para a mesma espécie de contrato, de contrato de empréstimo pessoal não consignado – Devolução simples dos valores indevidamente cobrados como juros abusivos (EAREsp 600.663/RS) – Má-fé da ré

não demonstrada – Danos morais – Inocorrência – Declaração de cláusulas abusivas no contrato, por si só, não acarreta danos morais – Cobrança de prestações, embora superiores à taxa média de mercado, se refere a contrato de empréstimo livremente contratado pela autora – Danos extrapatrimoniais não evidenciados – Recurso negado. Honorários advocatícios de sucumbência fixados por equidade – Descabimento – Jurisprudência do STJ consolidada no julgamento do Tema 1.076 sob o rito dos recursos repetitivos, estabelecendo que a fixação equitativa dos honorários somente é permitida quando o proveito econômico foi inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo, devendo, nos demais casos, observar os percentuais previstos no art. 85, §2º, do CPC – Arbitramento dos honorários advocatícios de sucumbência em 10% do valor da causa – Recurso provido em parte. Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 1005084-43.2022.8.26.0438; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 13/04/2023, destaque nosso).

Aliás, na hipótese dos autos, não se trata da pura e simples cobrança indevida, mas da constatação do excesso a partir da revisão contratual acolhida.

Por fim, merece acolhida a pretensão da apelante, de redução do valor dos honorários advocatícios por ela devidos.

Impossível empregar, *in casu*, o valor da causa como base de cálculo para fixação da verba sucumbencial devida pela ré, tendo em vista que o autor sucumbiu na maior parte dos pedidos, sendo ilógico que o causídico angarie proveito do próprio insucesso.

Assim, considerando o baixo valor da condenação, a hipótese dos autos atrai a aplicação do critério da apreciação equitativa, prevista no artigo 85, § 8º, do CPC.

Destarte, tratando-se de ação de baixíssima

complexidade, caracterizada como ação de massa, arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré, por equidade, em R\$ 1.000,00, valor que traduz remuneração condizente com grau de zelo profissional e labor exercitado pelo causídico do autor, consoante determina art. 85, § 2º, do CPC.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso**, para determinar que a repetição do indébito ocorra de forma simples, bem como para reduzir o valor dos honorários advocatícios devidos ao causídico do autor, fixando-os, por apreciação equitativa, em R\$ 1.000,00

Dou por apreciadas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, ficando reconhecido, assim, o prequestionamento da matéria aduzida, para viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, na eventual interposição de recurso excepcional.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator